

CNPJ: 02.867.473/0001-16 - Razão Social/Nome: J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA vem através desta como autorizada legal da Renault do Brasil no estado do Rio Grande do Norte, expressar sua intenção de recurso haja vista que a empresa STRADA VEICULOS LTDA não apresentou os documentos referidos no item 9.1 linha d) e e) do edital bem como a mesma não atende em nenhuma hipótese ao objeto do edital no que se refere "Veículo de serviço tipo VAN utilitário novo (0 Km)..." conforme prescreve lei federal vigente e demais legislações

RECURSO :

Natal	-	PB	13	de	junho	de	2022
PREGÃO		ELETRÔNICO		Nº		027/2022-TRE/RN	
PROCESSO				Nº		3610/2022-TRE/RN	

A Empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (REDENÇÃO/RN), inscrita no CNPJ sob nº 02.867.473/0001-16 situada na Av. Prudente de morais, 3398, Bairro: Lagoa Seca, CEP: 59.050-200, Natal, Estado do Rio Grande do Norte já devidamente qualificada nos autos vem à respeitável presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no artigo 165, inciso I, linha b) e c), na lei 14.133/2021, art. 44, parágrafo 1º e demais legislações vigentes, com suas alterações posteriores, oferecer:

RECURSO	ADMINISTRATIVO
---------	----------------

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso vem contra decisão desta digníssima comissão de licitação que declarou a empresa STRADA VEÍCULOS LTDA vencedora do certame, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Atenciosamente,

Isaac	Felipe	Soares	dos	Santos
AO	REGIONAL	PODER	JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL		ELEITORAL	DO	NORTE
COMISSÃO		PERMANENTE	RIO	LICITAÇÃO
PREGÃO		ELETRÔNICO	DE	027/2022-TRE/RN
PROCESSO			Nº	3610/2022-TRE/RN
INÍCIO	DA	DISPUTA	PREÇOS:	06/06/2022
Ilma.		DE	às	
Diretora-Geral	Sra.	Yvette	14:00hs	
			do	
		Bezerra	do	
			Guerreiro	

Ilustríssimo	Senhor	Pregoeiro.
--------------	--------	------------

I	-	SÍNTESE	DOS	FATOS
---	---	---------	-----	-------

Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa recorrente está a mais de 20 (vinte) anos no mercado do segmento automobilístico, como concessionário autorizado da marca Renault Do Brasil, contando com ilibada reputação e vasta experiência na participação de licitações, sempre zelando pelo atendimento das exigências editalícias e lei, pelo total comprometimento com os contratantes, assim como com a melhor oferta de preços e serviços.

O processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-TRE/RN, tem como objeto a aquisição de 01 Veículo de serviço tipo VAN utilitário novo (0 Km) para transportes de passageiros (mínimo de 15 lugares + 1 condutor), e ainda, "o veículo não poderá, sob nenhuma hipótese, ser montado ou adaptado após sair do fabricante", ou seja, original de fábrica, bem como "Veículo licenciado e emplacado às expensas da contratada em nome do Tribunal Regional Eleitoral do RN". É de se mencionar, que está sendo cada dia mais corriqueira a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que se apresentam como fornecedoras de veículos zero quilometro ao arrepio da legislação de regência, possuindo inclusive capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.

A CGU, inclusive, já se manifestou acerca do tema, no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 - PE Nº 01/2014:

".... Neste contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – DOC 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Trânsito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13, 06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6.729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque, ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei."

"Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – "VEÍCULO NOVO". – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque, e semirreboque, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO."

"No Ofício nº 02923/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB". Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. FORA DESSAS SITUAÇÕES, O EMPLACAMENTO JÁ NÃO SERÁ DE UM VEÍCULO NOVO, MAS, SEMI NOVO. E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário e ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é REVENDIDO somente se transferido ao novo comprador APÓS O SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO.

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do PREENCHIMENTO DO RECIBO DE TRANSFERÊNCIA – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ..."

No entendimento da empresa ora peticionante, e da CGU, bem como o do próprio DETRAN do estado do Rio Grande do Norte, e, acertadamente, desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, portanto, não há do que se falar como a concorrente cumprir o objeto requerido no edital do pregão eletrônico supra, sendo uma microempresa ou empresa de pequeno porte, posto ser necessária a condição de fabricante ou concessionária de veículos novos, regida pela Lei Ferrari, para tanto.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora, STRADA VEÍCULOS LTDA, não preenche os requisitos dos documentos convocatório, inicialmente por ser incapaz de comercializar veículo 0km, novo de primeiro emplacamento e faturamento conforme legislações pertinentes e edital.

"Veículo licenciado e emplacado às expensas da contratada em nome do Tribunal Regional Eleitoral do RN".

Bem como deixou de apresentar documentos exigidos de responsabilidade das empresas participantes conforme edital notadamente no item 9.1.1:

9.1.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a EMPRESA INTERESSADA DEVERÁ COMPROVAR, a título de regularidade fiscal e trabalhista:

d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparéncia (www.portaltransparencia.gov.br);

Desta forma, vem a recorrente, segunda colocada, impugnar a ausência de cumprimento das exigências do processo licitatório, para que seja revista a decisão tomada por esta competente comissão permanente de licitação, a fim de declarar a inabilitação da empresa STRADA VEÍCULOS LTDA e consagrar como vencedora do pregão a empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, que efetivamente cumpriu com as condições do edital, da lei e que detém a melhor proposta.

II	-	Das	FUNDAMENTAÇÕES
II.1	-	Da venda de veículo zero quilômetro.	

A Constituição Federal de 1988 ao tratar sobre a administração pública, atribuiu a necessidade de observâncias aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Já a de licitações, a Lei 14.133 de 2021 e suas posteriores alterações, reforça a necessidade de que o processo licitatório respeite os princípios constitucionais, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública, prestigiando o interesse público. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De tal sorte, torna-se imperativo que a administração pública siga rigorosamente as determinações legais, agindo sempre em busca do interesse social, buscando através do processo licitatório o emprego mais eficaz dos escassos recursos públicos destinados às suas necessidades.

Nesse contexto, ao analisar-se o edital convocatório, percebe-se que o objetivo do procedimento licitatório é a aquisição de 01 Veículo de serviço tipo VAN utilitário novo (0 Km) para transportes de passageiros (mínimo de 15 lugares + 1 condutor), e ainda, "o veículo não poderá, sob nenhuma hipótese, ser montado ou adaptado após sair do fabricante", ou seja, original de fábrica, bem como "Veículo licenciado e emplacado às expensas da contratada em nome do Tribunal Regional Eleitoral do RN". Para tanto, de acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010, classifica-se veículos novos como: São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são COMERCIALIZADOS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES.

Confirmado o ofício do DETRAN/RN acima transcrito, a resolução do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define veículo novo, como sendo: "VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboques, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO".

O art. 1º da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) deixa claro que "a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores" (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a "(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; " (grifamos).

Por sua vez a Lei 6.729/1979 com a redação dada pela Lei Federal 8.132/90, dispõe em seu artigo 12º que: "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores NOVOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR, VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS DE REVENDA", ou seja, as concessionárias apenas podem realizar a comercialização de veículos diretamente para seus consumidores, restando impossibilitada a intermediação pela empresa ganhadora do pregão eletrônico entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

Por fim, o art. 15º do mesmo diploma legal prevê uma regra de exceção, ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Ou seja, partindo-se dessa premissa, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), RESTARIA DESCARACTERIZADO O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei. " (g.n.)

O simples fato de constar no registro de CNPJ o CNAE relativo à comercialização de veículos novos não é suficiente a afastar a ilegalidade que se comete quando da permissão para participação e venda de veículo por parte de microempresa e empresa de pequeno porte como se novo fosse.

Ademais disso, é de se dizer que o Estado do RIO GRANDE DO NORTE perde diretamente os tributos decorrentes da transação realizada por ME ou EPP. Sabe-se que o recolhimento tributário quando da comercialização de veículos se dá na modalidade substituição tributária, cabendo ao Ente Federativo de destino o ICMS devido na operação. Contudo, quando se permite a participação/vitória de uma ME/EPP

nesse tipo de licitação, o ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) é recolhido para o estado de destino (sede) da empresa, pois o primeiro emplacamento dar-se-á naquele estabelecimento, causando séria defasagem tributária para os Estados sede dos Municípios licitantes.

Outrossim, importante mencionar que os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

Desta forma, tomando como base a legislação acima apresentada, a concorrente que ganhou o processo licitatório não é qualificada para a venda de veículo novo, uma vez que esta atividade é restrita por Lei Federal a FABRICANTE ou CONCESSIONÁRIA, não atingido, portanto, a habilitação necessária para cumprimento do objeto licitado.

Esse entendimento é o seguido por diversos tribunais de contas do país, conforme decisões abaixo transcritas.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (DENUNCIA Nº 1015299 - TCMG - 22/02/2018)

Diante de tais premissas, amparado pelo princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública, tem-se que a empresa vencedora que não se enquadra nas especificações de concessionária ou fabricante e, portanto, não realiza a venda de veículos novos, zero quilômetros de primeiro emplacamento ou dono, conforme previsto em lei. Logo, descumpre as exigências do edital convocatório, devendo ser excluída do processo licitatório.

A jurisprudência em caso como o apresentado, tem o entendimento uníssono pela desclassificação da empresa que apresenta proposta em desacordo com o edital de licitação. Veja-se:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÉNCIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRENCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1.A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-DF - 00353-14.2016.8.07.0018 - Dt 12/11/2018)

REEXAME NECESSARIO – APELAÇÃO CIVEL – MANDADO DE SEGURANLA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA – A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critérios legitimamente adotados pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. – verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante impugnar o instrumento a empôr e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. (TJ - MG - 10000180816399001 - Dt. 04/02/2019)

Por fim, é importante destacar que na eventualidade do presente recurso não ser acolhido e declarada definitivamente a empresa STRADA VEÍCULOS LTDA como vencedora do pregão, a administração pública não irá receber o produto licitado dentro dos conformes legais, posto que o veículo ofertado pela empresa, simplesmente será faturado para o CNPJ da licitante supostamente vendedora, para que posteriormente seja faturado para o órgão comprador, onde qualquer outra transação que não esta, a tornará ilegal.

Note-se a gravidade da situação, posto que o órgão licitante corre o risco de não receber os produtos licitados com garantias originais de fábrica já que o prazo corre a partir do recebimento do veículo e ainda nota fiscal como segundo consumidor, causando um enorme prejuízo ao erário e contribuição com atos possivelmente ilegais de empresas que não fazem parte do regulamento legal.

Ato contínuo, superado a fase de averiguação dos requisitos mínimos para ofertar o objeto de interesse de aquisição deste Tribunal, vale volver o olhar para a ausência de documentos os quais foram claramente solicitados para que as empresas participantes apresentassem no ato do cadastramento de suas

Nesse sentido, a administração pública previu no edital a necessidade dos licitantes em comprovar devidamente a inexistência de registros impeditivos à contratação para que concorram ao procedimento licitatório. Para tanto, exigiu que as empresas interessadas tomassem a função de apresentar os documentos listados nos itens 9.1.1, linha d) e e) do edital.

Consultando os documentos justados pela empresa vencedora, percebe-se que esta também se eximiu

de cumprir com o que determina o edital, posto que não apresenta os documentos que o edital pede para os interessados comprovarem.

"9.1.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar..."

d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparéncia (www.portaltransparencia.gov.br);

A jurisprudência em casos semelhantes tem se posicionado pela desclassificação da empresa concorrente que descumpri de exigências editalícias, conforme julgamentos que seguem.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRN, RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório
(AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Deste modo, requer a recorrente a desclassificação da empresa STRADA VEÍCULOS LTDA, ante o descumprimento dos requisitos do edital e legais, ofertando produto fora das condições requeridas e deixando de apresentar documento ao qual foi vinculado a responsabilidade dos licitantes sua apresentação.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, determinando a inabilitação da empresa STRADA VEÍCULOS LTDA e declarando a empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA concessionário autorizado da marca RENAULT DO BRASIL vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-TRE/RN.

Caso a Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de junho de 2022.

Isaac Felipe Soares dos Santos
Procurador

Decisão do PREGOEIRO

Além dos fartos argumentos trazidos pela Empresa recorrida, a STRADA VEÍCULOS LTDA, este Pregoeiro já se manifestou, em sede de impugnação apresentada contra a exigência de que o veículo aqui licitado fosse adquirido diretamente apenas de concessionárias. Em virtude do ali decidido, essa exigência foi retirada do Edital.

Por oportuno, trago a mesma argumentação exarada na decisão referente à impugnação apresentada, visto que continuo entendendo da mesma forma lá apresentada.

Acórdão 2375/2006 – 2^a Câmara – TCU (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) Determinação: ao Ministério das Comunicações:

15.1 que se abstinha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão nº 10125/2017 da Segunda Câmara do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

*“Análise
(...)*

21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167). Desse modo, o presente exame será desenvolvido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183).

I – impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8).

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

24. No que tange ao suposto descumprimento do item 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39), o órgão afirmou que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), documento obrigatório para a transformação/adaptação, deverá ser apresentado no momento da entrega dos veículos, a fim de que estejam aptos a realizar o emplacamento, conforme legislação vigente, que ocorrerá por conta do donatário

contemplado através de Termo de Doação pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 180).

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. **Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento.** Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (...)

Voto

Trata-se de representação formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1), com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pelo Ministério da Saúde para adquirir veículos adaptados ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção.

2.A unidade técnica sugere o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente.

3. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica (peça 9), manifesto integral concordância ao encaminhamento proposto pela SecexSaúde, sem prejuízo de efetuar algumas poucas considerações pontuais.

4. Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.

5. **Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade**

de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”

6. Ademais, os veículos a serem adquiridos “deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.” Portanto, a questão relativa ao emplacamento foi devidamente esclarecida nos itens 22 da instrução constante da peça 9.

(...)"

No mesmo sentido, o TJSP se manifestou no sentido de que:

“mera transferência do formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a características de zero quilometro. A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração nas contratações para aquisição veículos (0012538.2010.8.26.0053) [...] Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei

6.729/79 (Lei Ferrari - que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre) não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos novos. 2. A

reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a livre concorrência. De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele autorizado ou credenciado. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGI Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Processo: 20160020459928AGI)

Em sendo assim, pelo que pudemos verificar, o alegado pela Empresa recorrente não tem respaldo legal e jurisprudencial, em especial por que o Edital do pregão em apreço NÃO limitou que APENAS CONCESSIONÁRIAS poderiam fornecer o veículo a ser adquirido, muito menos que o veículo perderia o *status* de NOVO ou ZERO Km por não ter sido faturado, inicialmente, para o TRE-RN.

Ademais, cabe ressaltar a falácia do fundamento legal trazido pela Empresa recorrente, visto que a Lei 6.729/79 **não** se aplica ao caso em comento pois **vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração nas contratações para aquisição veículos.**

Quanto ao alegado sobre o exigido no Edital em relação ao capital social da Empresa, vale frisar que o Edital em questão não previu capital social mínimo para participação ou contratação. Nesse sentido, ainda assim, verifica-se, às fls. 182 de documento anexado no Comprasnet, que a Empresa recorrida apresentou Contrato Social de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais).

Da mesma forma, a Empresa comprovou pelo mesmo Contrato Social, fls. 182, que também tem como objeto social o **Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos**, cumprindo assim o exigido no subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), comprovando, assim a atuação nas atividades de comercialização de veículos novos.

Por fim, quanto a alegação de que a Empresa DEVERÁ comprovar a regularidade prevista no subitem 9.1.1, resta elucidar que, nos termos do previsto no subitem 9.1.2 do Edital, bem como §3º do Art. 43 do Decreto nº 10.029/2019, o Pregoeiro poderá, de ofício, fazer essa verificação:

9.1.2. Finalizada a etapa de lances, o pregoeiro verificará, mediante consulta ao SICAF, a situação cadastral do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, objetivando identificar especialmente a existência de sanção que impeça a participação neste certame ou a futura contratação. Constatada a existência de sanção, o pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação

§ 3ºA verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Dessarte, mantenho a decisão em que aceitei e habilitei, no item 1, a proposta da Empresa recorrida - STRADA VEÍCULOS LTDA.

Natal, 20/06/2022

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro